



À

Câmara Municipal de São João da Barra-RJ

Att.: Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Edital de Concorrência Pública Nº 001/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ
PROTOCOLO

Nº 87/21 Fis. 35
Livro 03 Data 10/11/21 16:32

Bruno Lindolfo Gomes
F. Encarregado
Técnico Legislativo
Mat.: 00145

CONSTRUTORA AVENIDA LTDA., sociedade empresária, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, na Avenida Lourival Martins Beda, nº 873, Donana, inscrita no CNPJ sob o nº 30.399.307/0001-78, devidamente representada nos termos de seu Contrato Social, vem tempestivamente, com fulcro no Art. 109, da Lei 8666/93, interpor, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos contidos em sua anexa razão, a qual, caso a D. Comissão Especial de Licitação não considere fundamentada, o que apenas se argumenta, deverá ser remetida à autoridade superior competente para julgar o presente recurso, nos exatos termos do § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

E. deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de Novembro de 2021.

[Assinatura]
CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.
Socio-Administrador
CNPJ 30.399.307/0001-78

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São João da Barra-RJ

Ref.: Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021



Senhor Presidente:

Insurge-se a Recorrente, neste ato, de maneira específica, no que se refere a sua inabilitação, por deixar de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Nada obstante o entendimento da d. Comissão Permanente de Licitação, a sua decisão está por merecer reparos, conquanto deixou de observar os princípios norteadores da licitação pública.

DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL

Quando a não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativa à sede e domicílio do licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objetivo desta licitação – subitem 8.3.3. do Edital.

A Comissão permanente de licitação desclassificou a recorrente, por não haver apresentado a mencionada prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Contudo, a exigência é suprimida pela certidão negativa de débito municipal, visto que a inscrição no órgão (Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes-RJ), constitui pré-requisito para a emissão da referida certidão, ou seja, se a licitante não é cadastrada no cadastro de contribuintes da prefeitura municipal, não consegue emitir tal certidão.

Ademais, o próprio edital de licitações, induz a dispensabilidade do referido documento, visto que, o texto do item 8.3.3. prevê; “ Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”, ou seja não se trata de documento crucial para provar a regularidade fiscal perante ao município do qual a licitante é sediada, pois a regularidade fiscal da empresa em questão, foi devidamente provada através da certidão negativa de débitos perante o órgão municipal.

O fato do edital de licitações deixar margem para a não apresentação do documento em questão e até permitir a apresentação de outro equivalente, demonstra a prescindibilidade de tal documento, ante ao objetivo da Lei de Licitações, que é garantir a proposta mais vantajosa ao Poder Público, garantindo assim, o interesse da coletividade.

É lógico que a empresa possuir a inscrição citada devido ao ramo de atividade em pauta, tanto que possui e apresentou a certidão de regularidade fiscal municipal.

Tal questão poderia ser resolvida no momento da sessão de licitação, se o presidente da comissão de licitações, diligenciasse no sentido de conferir no site da Prefeitura Municipal de

Campos dos Goytacazes-RJ, para conferir o que se provou por meio da CND negativa do mesmo órgão.



É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de o documento faltante ser obtido mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe.

A vinculação ao edital trata-se de um importante princípio junto a Lei nº: 8666, porém deve-se raciocinar com razoabilidade, para não se frustrar um outro princípio de igual importância, a vedação à restrição ao caráter competitivo, visto que trata-se de interesse da coletividade o alcance a proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que o formalismo exagerado impede, causando enorme prejuízo ao erário, ferindo o princípio da instrumentalidade das formas.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou na proposta, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes *“pas nullite sans grief”* como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed. P. 248).

Assim, contrariaria o interesse público inabilitar a licitante que poderá propor melhor preço, pelo simples fato de não ter apresentado junto a documentação apresentada, na fase de julgamento de habilitação das empresas licitantes a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Cabe aqui destacar que, em contraposição a eventuais interpretações tendentes a privilegiar o excesso de formalismo nas licitações, o interesse público deve nortear a interpretação das normas da licitação em favor do atingimento de sua finalidade.

As normas disciplinadoras da licitação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se lembrar aqui também o disposto no Art. 3.º, § 1.º da Lei Federal n.º8.666/93, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (sem grifo no original)

A decisão de inabilitar a licitante, está eivada de ilegalidade, o que impossibilita a livre concorrência entre os participantes do certame em igualdade de condições.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Mesmo que não houvesse lei, edital ou as mencionadas regras do costume e de nossa cultura jurídica, a ausência de inscrição no cadastro de contribuinte municipal deveria ser relevada em homenagem ao princípio da razoabilidade, principalmente por se tratar de um documento em que o próprio edital, deixa claro que trata-se de um documento irrelevante frente ao bem maior que é o interesse público.

A razoabilidade deve pautar os atos da Comissão de Licitação, de modo que seja considerado realmente o que é essencial para o objeto da contratação.

E a documentação apresentada comprova suficientemente, não existir qualquer fato a desabonar a reputação fiscal da recorrente.

O artigo 37, inc XXI, da Constituição Federal, corroborado com os artigos 29 e 30 da Lei nº: 8666/93, regem que o princípio da razoabilidade implica que a exigência da documentação guarda estreita correlação, congruente, inexorável, com o objeto do contrato.

Os formalismos, totalmente irrelevantes para a realização do objeto do contrato são ilegais e inconstitucionais e devem ser banidos do processo licitatório.

Torna-se evidente que a recorrente atendeu, no caso exposto, a todos os requisitos essenciais para garantia da execução das obras e da melhor contratação por parte do Poder Público. A sua preterição resultará em efetivo prejuízo aos cofres municipais, conseqüência do excesso e desproporcionalidade que caracterizam a decisão de inabilitação da recorrente.

**“MANDADO DE SEGURANÇA-REEXAME NECESSÁRIO-LICITAÇÃO-
INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO
PELO EDITAL-APRESENTAÇÃO DE OUTRO.TAMBÉM ADMITIDO PELO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA**



EXIGÊNCIA –BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO-DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, bem como atende à previsão do art 31, II da Lei nº: 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tal decisão fere ainda o princípio constitucional da economicidade, que controla a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos.

É defeso inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contraria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar as melhores propostas comerciais.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

CONCLUSÃO:

Neste contexto, ratifica-se a constatação de que houve realmente uma incoerência da C.P.L ao declarar a Licitante inabilitada, cabendo a aludida C.P.L reconsiderar a sua decisão e **DECLARAR** a Licitante – **CONSTRUTORA AVENIDA LTDA. – HABILITADA** para a próxima sessão de Licitação da Concorrência Pública N°001/2021, como requer.



Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de Novembro de 2021.

[Handwritten Signature]
CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.

Sócio-Administrador

CNPJ 30.399.307/0001-78